



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1.368/97**

**De 26 de Setembro de 1997**

129

**“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE SONS E RUIDOS EM DECORRÊNCIA DE QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS OU RECREATIVAS”.**

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades comerciais ou industriais, de prestação de serviços, sociais ou recreativas, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes fixados por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**ART. 2º** - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db(A), acima do ruído de fundo existente no local, seu tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - db(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - db(A) durante a noite.

III - atinjam 50 (cinquenta) decibéis em ambiente externo, incluindo os serviços de alto falante, gravações sonoras e propagadores de venda de produtos de todos os gêneros.

**ART. 3º** - Fica proibida a emissão de sons com níveis superiores aos fixados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo a mais restritiva.

**ART. 4º** - Fica proibido a emissão de sons e ruídos, conforme estipulado no artigo 1º, num raio de 100 (cem) metros das Escolas, dos Hospitais, do Fórum, da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Igrejas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

130

**Parágrafo Único** - As empresas estabelecidas neste raio, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar suas instalações nos termos do artigo 6º.

**ART. 5º** - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, deverão dispor de tratamento acústico que impeça a passagem para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**ART. 6º** - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - zona e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

**Parágrafo Único** - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

**ART. 7º** - O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica de implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

**ART. 8º** - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no artigo 5º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

**Parágrafo 1º** - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

131



**Parágrafo 2º** - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo 3º** - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 03 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

**Parágrafo 4º** - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**ART. 9º** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, pela primeira infração;

II - havendo reincidência dentro do mesmo ano civil, a multa será fixada no dobro do inciso anterior;

III - ocorrendo mais de uma reincidência da infração dentro do mesmo ano civil, a Administração suspenderá o alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a regular apuração em processo legal.

**ART. 10** - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB-386/74, a ABNT, ou das que lhe sucederem.

**ART. 11** - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

**ART. 12** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

133

**ART. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 26 de Setembro de 1997.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
- Pref. Municipal -

**MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES**  
Secretária dos Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS  
DE PILAR DO SUL - SP**  
Este documento foi arquivado hoje  
neste Cartório sob nº 3210  
Pilar do Sul, 30 de Setembro 1997  
Funcionário: [Assinatura]  
**Sônia Aparecida de Goes Gomes Isidoro**  
Primeira Substituta

**AMAURI DE GÓES**  
Aux. de Secretaria III